



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039805-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALINE MARQUES CAMPOS, são agravados ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48294

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039805-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALINE MARQUES CAMPOS

**AGRAVADOS: ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO
EXECUTIVA LTDA E OUTRO**

COMARCA: FORO DE BARUERI

JUÍZA: DRA. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora de 20% dos rendimentos da executada. Verba de natureza alimentar. Caráter impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição ainda que parcial pode prejudicar a subsistência do devedor. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 295/296 dos autos da ação de execução, que deferiu a penhora de 20% dos vencimentos da executada, sob a assertiva de que *“(...) A execução foi ajuizada em 2022, não tendo o devedor indicado outros bens para sua satisfação. Ora, se assumiu obrigação pecuniária voluntariamente, deveria prover meios para o pagamento respectivo (...) Assim, defiro a penhora de 20% dos vencimentos da executada brutos do executado, excluídos os descontos legais, servindo a presente como ofício, a ser encaminhado pela serventia, à empregadora Companhia Brasileira de Distribuição, devidamente inscrita no CNPJ nº47.508.411/0001-56 , para que deposite em conta judicial a favor deste juízo o percentual mensal supra citado até o limite do valor do débito, qual seja, R\$41.366,07”*.

Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão agravada. Afirmar que a inadimplência se deu por questão da dificuldade financeira causada pelo desemprego. Assevera impenhorabilidade das verbas salariais. Afirmar que a penhora no

percentual fixado compromete diretamente a sua subsistência e de sua família, eis que o seu salário base gira em torno de R\$7.582,20. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir

a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Consoante demonstrativo de pagamento acostado às fls. 317 dos autos de origem, a agravante possui salário base de R\$7.582,20, quantia esta que por si só já se revela insuficiente para a manutenção da recorrente, sua família, considerando as despesas de saúde, alimentação e moradia e manutenção de sua casa. Ademais, o referido demonstrativo revela que, em fevereiro/2025, ela teve rendimentos líquidos na monta de R\$3.411,42. Inviável portanto qualquer subtração do valor do salário, sob pena de inviabilizar o sustento digno do devedor e da sua família, revelando este quadro a ausência de situação que autorize a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

A orientação jurisprudencial estabeleceu critérios para autorizar a mencionada flexibilidade, conforme indicado no acórdão do AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade

humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.)

Dessa forma, não demonstrado que a retenção de parcela do salário não afetará a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, é de se indeferir a realização da penhora requerida.

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada para afastar a constrição que recaiu sobre o salário da agravante, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator